



Câmara Municipal de Auriflâma

CÂMARA MUNICIPAL DE AURIFLAMA – SP.

15ª LEGISLATURA – 2013/2016

VANDERLEI ALVES DE CASTILHO
Presidente

OSVALDO DE MATOS NUNES
Vice-Presidente

EDUARDO MONTEIRO PLAZAS
1º Secretário

JOÃO ROBERTO FÁLICO
2º Secretário

ADALTO PEREIRA DOS SANTOS
CLEONICE MANO
CELSO LOPES DE MORAES
IZABEL CRISTINA GARCIA
FRANCISCO CARLOS OLIVA

Edição Reeditada: Novembro/2015



Câmara Municipal de Auriflâma

ÍNDICE





Câmara Municipal de Auriflama

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AURIFLAMA-SP ANO DE 1990

PREÂMBULO

O POVO AURIFLAMENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, E INSPIRADOS NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO E NO IDEAL DE A TODOS ASSEGURAR A JUSTIÇA E O BEM-ESTAR SOCIAL, PROMULGA, POR SEUS REPRESENTANTES, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AURIFLAMA.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Auriflama, Estado de São Paulo, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal.

Art. 2º. O governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua história.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.



Câmara Municipal de Auriflâma

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir direitos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

VI - Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e o Orçamento Anual; *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97)*

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;



Câmara Municipal de Auriflâma

X - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos, visando sempre o interesse público; (*Redação dada pela Emenda n° 10, de 03.03.15*)

XI - organizar o quadro de servidores e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos e seus respectivos planos de carreira; (*Redação dada pela Emenda n° 07, de 27.10.06; Alterada pela Emenda n° 010, de 03.03.15*)

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos costumes, fazendo por todos os meios cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento; (*Redação dada pela Emenda n° 010, de 03.03.15*)

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regularizar a utilização e regulamentação, no que couber, de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos; (*Redação dada pela Emenda n° 010, de 03.03.15*)

XXI - fixar os locais de estacionamento de taxi e demais veículos, e instituir eventual cobrança pela utilização destes espaços; (*Redação dada pela Emenda n° 010, de 03.03.15*)



Câmara Municipal de Auriflamma

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, táxis e moto-táxis, fixando as respectivas tarifas; (*Redação dada pela Emenda n° 05, de 18.09.99*)

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, e, eventualmente outorgar concessões ou permissões mediante Lei; (*Redação dada pela Emenda n° 010, de 03.03.15*)

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, bem como a publicidade eletrônica ou virtual; (*Redação dada pela Emenda n° 010, de 03.03.15*)

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e nos pront-socorros, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas; (*Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06*)

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;



Câmara Municipal de Auriflâma

XXXIV - dispor sobre a posse, a guarda, o tratamento e o depósito bem como negociação de venda de animais, semoventes e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal; *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis ou regulamentos;

XXXVII - estimular e promover os seguintes serviços: *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

a) mercados, feiras e demais referentes à agricultura familiar e ao agronegócio; *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

b) construção, uso e conservação das estradas e caminhos municipais; *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

c) estímulo à economia local, especialmente ao empreendedorismo e as micro e pequenas empresas; *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

d) transportes de natureza municipal, sejam estes coletivos ou de veículos de aluguel de qualquer espécie, seja cargas ou serviços de taxi de qualquer natureza; *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

e) iluminação pública; *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

f) no que couber, ou sob outorga, a captação e distribuição de água e esgoto, visando sempre a preservação do meio ambiente; *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

g) canalização das águas pluviais nas vias e logradouros públicos; *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

h) construção dos edifícios públicos municipais; *(Acrescido pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

i) construção, disciplina e conservação de logradouros municipais, bem como sua utilização; *(Acrescido pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*



Câmara Municipal de Auriflâma

XXXVIII - regulamentar o serviço de veículos de aluguel, inclusive o uso de taxímetro; (*Redação dada pela Emenda n° 05, de 18.09.99*)

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos em que a Lei autorizar maiores períodos, ou preferencialmente, no que couber, por meios eletrônicos; (*Redação dada pela Emenda n° 010, de 03.03.15*)

XL - fixar e regulamentar padrões urbanísticos, porém sempre visando a segurança, a qualidade de vida, a acessibilidade e a preservação, recuperação e desenvolvimento do meio ambiente, que deverão ser fiscalizados pelos setores competentes da Prefeitura Municipal. (*Acrescido pela Emenda n° 010, de 03.03.15*)

Parágrafo único. Disciplinar e fiscalizar normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XIV deste artigo, no Município, sempre visando o bem comum, a prevalência da segurança pública, da mobilidade, da acessibilidade, bem como exigir que sejam garantidas reservas de áreas destinadas a: (*Redação dada pela Emenda n° 010, de 03.03.15*)

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Seção II Da Competência Comum

Art. 6º. É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:



Câmara Municipal de Auriflamma

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 7º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.



Câmara Municipal de Auriflamma

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 8º. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, serviços e campanha de órgãos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - conceder anistia ou isenção tributária sem lei específica e justificado interesse público; (*Redação dada pela Emenda nº 07, de 27.10.06*)

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;



Câmara Municipal de Auriflamma

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os institui ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, ressalvados os casos de publicidade, inclusive virtual. *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

§ 1º. A vedação do inciso XIII, alínea “a”, é extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda, e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;



Câmara Municipal de Auriflamma

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º. As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 9º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.10. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema eleitoral democrático e proporcional, que atuarão como legítimos representantes do povo, com mandato de quatro anos. *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

§1º. São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, ressalvadas as demais disposições Constitucionais e na forma da Lei Federal: *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício e gozo dos direitos políticos; *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

III - o alistamento eleitoral;



Câmara Municipal de Auriflâma

IV - ter domicílio eleitoral na circunscrição do Município; (*Redação dada pela Emenda n° 010, de 03.03.15*)

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado;

VIII - não estar incluso nas condições previstas na Lei Complementar Federal n.º135/10; ou outra que venha substituí-la. (*Acrescido pela Emenda n° 010, de 03.03.15*)

§ 2º. A Câmara Municipal será composta de (09) nove vereadores, salvo disposição em contrário estabelecida por legislação superior. (*Redação dada pela Emenda n° 01, de 05.05.92; Alterada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n° 07, de 27.10.06*)

Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independentemente de convocação, no primeiro semestre, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e, no segundo semestre, de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro. (*Redação dada pela Emenda n° 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n° 010, de 03.03.15*)

§ 1º. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais permanentes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (*Redação dada pela Emenda n° 010, de 03.03.15*)

§ 2º. As reuniões ordinárias quando recaírem em feriado ou ponto facultativo, serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente. (*Redação dada pela Emenda n° 07, de 27.10.06*)

§ 3º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com a antecedência mínima de 24 horas.

Art. 12. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á: (*Redação dada pela Emenda n° 03, de 30.12.97*)



Câmara Municipal de Auriflâma

I - pela Mesa Diretora, por sua livre iniciativa ou então decidindo sobre requerimento assinado por, no mínimo, um terço dos membros que compõem a Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito(a), com motivação de urgência. *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

§ 1º. A convocação será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara com exposição de motivos e relação dos assuntos a serem tratados, e para reunir-se no mínimo, dentro de dois dias;

§ 2º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores na forma do § 3º do art. 11;

§ 3º. Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 18.09.99)*

Art. 13. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 14. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento. *(Redação dada pela Emenda nº 03, de 30.12.97)*

Art. 15. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 30, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa, observado o seguinte: *(Redação dada pela Emenda nº 07, de 27.10.06)*

I - lavrar-se-á previamente auto de verificação da ocorrência do fato impeditivo da utilização do Prédio da Câmara; *(Redação dada pela Emenda nº 07, de 27.10.06)*

II - não poderá ser utilizado, em nenhuma hipótese, para os fins deste artigo, o prédio onde estiver sediado o Poder Executivo; *(Redação dada pela Emenda nº 07, de 27.10.06.)*



Câmara Municipal de Auriflâma

III - todos os Vereadores deverão ser notificados pessoalmente sobre o novo local da realizações das sessões. *(Redação dada pela Emenda nº 07, de 27.10.06.)*

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 16. As sessões da Câmara Municipal serão sempre públicas, devendo-se resguardar ao máximo o princípio da publicidade e da transparência. *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

Art. 17. As sessões poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, ou dispositivo eletrônico destinado a este, até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações. *(Redação dada pela Emenda nº 07, de 27.10.06; Alterada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

Seção II Do Funcionamento da Câmara

Art. 18. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em Sessão Solene de instalação, independentemente do número e de convocação, sob a presidência dos mais votado dentre os presentes, os que tenham sido eleitos e diplomados prestarão compromisso e serão empossados em seus respectivos cargos. *(Redação dada pela Emenda nº 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda nº 07, de 27.10.06)*

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante à Mesa, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Redação dada pela Emenda nº 03, de 30.12.97)*

§ 2º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria dos membros que integram a Câmara, serão eleitos os componentes da Mesa que ficarão automaticamente



Câmara Municipal de Auriflâma

empossados. *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterado pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

§ 3º. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentro os presentes, assumirá a Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97)*

§ 4º. A eleição para renovação da Mesa da Câmara, far-se-á na última Sessão Ordinária do ano, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subseqüente. *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97)*

§ 5º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, devendo atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 72 desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 19. O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, proibida à recondução para o mesmo cargo. *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 20. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

§ 1º. Os membros da Mesa se substituirão na ordem de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

§ 2º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Casa.

§ 3º. Na ausência dos membros da Mesa assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

§ 4º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.



Câmara Municipal de Auriflamma

Art. 21. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação. *(Redação dada pela Emenda n° 07, de 27.10.06)*

§ 1º. Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e dar parecer sobre projetos de lei em assuntos que lhes forem pertinentes;
(Redação dada pela Emenda n° 07, de 27.10.06)

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, inclusive próprios de autoridades policiais, ministeriais e judiciais, tendo atuação, criação e procedimentos definidos em Regimento Interno da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda n° 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n° 010, de 03.03.15)*

Art. 22. As representações partidárias independentemente do número de seus membros, terão Líder e Vice-Líder.



Câmara Municipal de Auriflâma

§1º. A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, ou blocos parlamentares, à Mesa da Câmara, nas 24:00 horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 23. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 24. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política, funcionamento, tramitação de Leis, bases para regulação de sua estrutura administrativa, bem como seus serviços e, especialmente sobre: *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições; *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

IV - número de reuniões mensais;

V - criação e disciplina das Comissões especiais ou permanentes; *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

VI - sessões;

VII - atos e deliberações de todo os gêneros; *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*



Câmara Municipal de Auriflâma

VIII - disciplina de estrutura administrativa, ou base para elaborar leis referentes a cargos, funções e plano de carreira dos servidores do Poder Legislativo; (*Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15*)

IX - todo e qualquer assunto de sua administração interna. (*Acrescido pela Emenda nº 010, de 03.03.15*)

Art. 25. Para deliberações da maioria absoluta dos seus membros, a Câmara poderá convocar por proposta de Vereador, Secretário Municipal ou Assessor equivalente para prestar informações de interesse público, sobre assunto previamente determinado, importando em prevaricação, conforme os termos da Lei Federal, o seu não comparecimento sem motivo justificado. (*Redação dada pela Emenda nº 03, de 30.12.97*)

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüentemente cassação de mandato.

Art. 26. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Art. 27. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de natureza legislativa que criem, modifiquem ou extingam cargos dos servidores da Câmara, projetos de lei que fixem os respectivos vencimentos, bem como que organizem o trabalho ou estabeleça plano de carreira aos servidores do Poder Legislativo; (*Redação dada pela Emenda nº 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda nº 010, de 03.03.15*)

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;



Câmara Municipal de Auriflâma

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Dispor sobre seus serviços administrativos e sua organização e deliberar sobre assuntos de sua economia interna; (*Redação dada pela Emenda nº 07, de 27.10.06*)

VI - nomear, promover, comissionar, conceder licença, exonerar, demitir, punir e praticar todos os atos referentes aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 28. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos-legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos-legislativos e as despesas da Câmara;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI - enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março as contas do exercício anterior. (*Redação dada pela Emenda nº 07, de 27.10.06*)



Câmara Municipal de Auriflâma

Art. 28-A. Aos servidores auxiliares do Poder Legislativo, ocupantes de cargo em comissão ou de confiança, aplicam-se as disposições e requisitos exigidos pelos arts. 72 e 72-A, desta Lei Orgânica. *(Acréscido pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais; *(Redação dada pela Emenda n º 03, de 30.12.97)*

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o Orçamento Anual e Plurianual de investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; *(Redação dada pela Emenda n º 03, de 30.12.97)*

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções ou obtenção de empréstimos; *(Redação dada pela Emenda nº 010, de 03.03.15)*

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;



Câmara Municipal de Auriflâma

XI – suprimido; (*Emenda n º 03, de 30.12.97*)

XII – suprimido; (*Emenda n º 03, de 30.12.97*)

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - denominar e alterar próprios, vias e logradouros públicos. (*Redação dada pela Emenda n º 03, de 30.12.97*)

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor, mediante Projeto de Resolução, a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação, através de Projeto de Lei, dos respectivos vencimentos; (*Redação dada pela Emenda n º 05, de 18.09.99*)

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias; (*Redação dada pela Emenda n º 03, de 30.12.97*)

VII - tomar e julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observando os seguintes preceitos: (*Redação dada pela Emenda n º 07, de 27.10.06*)



Câmara Municipal de Auriflamma

a) o parecer prévio do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara; *(Redação dada pela Emenda n° 07, de 27.10.06)*

b) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins. *(Redação dada pela Emenda n° 07, de 27.10.06)*

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar Secretário Municipal ou Assessor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para comparecimento; *(Redação dada pela Emenda n° 03, de 30.12.97)*

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara; *(Redação dada pela Emenda n° 03, de 30.12.97)*

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;



Câmara Municipal de Auriflâma

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (*Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99*)

XXI - fixar, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, os subsídios dos vereadores, facultada a fixação de subsídio diferenciado ao Vereador que ocupar a Presidência da Câmara, observados os critérios e os limites da legislação específica; (*Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 07 de 27.10.06*)

XXII – revogado; (*Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Revogado pela Emenda n.º 07 de 27.10.06*)

XXIII – revogado; (*Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Revogada pela Emenda n.º 07 de 27.10.06*)

XXIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar os dos limites de delegação legislativa.

§ 1º. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios do Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do artigo 29-A,I, da Constituição Federal. (*Acrescido pela Emenda n.º 07 de 27.10.06*)

§ 2º. A Câmara não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores. (*Acrescido pela Emenda n.º 07 de 27.10.06*)

Seção IV Dos Vereadores



Câmara Municipal de Auriflamma

Art. 31. Os Vereadores serão invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 32. É vetado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 74, I, IV e V, desta Lei Orgânica;

b) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, remunerados, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou exerça função pública remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que refere a alínea “a”, do inciso I.

Art. 33. - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;



Câmara Municipal de Auriflâma

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, ou cinco Sessões Extraordinárias consecutivas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; **(Redação dada pela Emenda n° 03, de 30.12.97)**

V - que deixar de ter domicílio eleitoral no Município ou permanecer fora dele por mais de 30 (trinta) dias sem justificativa ou licença; **(Redação dada pela Emenda n° 010, de 03.03.15)**

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos ou civis. **(Redação dada pela Emenda n° 010, de 03.03.15)**

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos II, III e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto da maioria absoluta, mediante proposta da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda n° 08, de 22.11.06, alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)**

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda n° 08, de 22.11.06)**

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou outros similares previstos no Regimento Interno; **(Redação dada pela Emenda n° 010, de 03.03.15)**

II - para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa; **(Redação dada pela Emenda n° 05, de 18.09.99)**



Câmara Municipal de Auriflâma

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 32, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º. Suprimido; (*Emenda n º 03, de 30.12.97*)

§ 3º. Suprimido; (*Emenda n º 03, de 30.12.97*)

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, sem prejuízo dos seus subsídios.

§ 6º. Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato. (*Redação dada pela Emenda n º 05, de 18.09.99*)

Art. 35. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 36. O Vereador perceberá subsídios fixados por lei de iniciativa da Câmara, em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal. (*Redação dada pela Emenda n º 03, de 30.12.97; Alterado pela Emenda n º 05, de 18.09.99; Alterado pela Emenda n.º 06, de 18.12.00; Alterado pela Emenda n.º 07, de 27.10.06*)

I - revogado; (*Redação dada pela Emenda n.º 06, de 18.12.00; Revogado pela Emenda n º 07, de 27.10.06*)



Câmara Municipal de Auriflâma

II - revogado; (*Redação dada pela Emenda n.º 06, de 18.12.00; Revogado pela Emenda n.º 07, de 27.10.06*)

III - revogado. (*Redação dada pela Emenda n.º 06, de 18.12.00; Revogado pela Emenda n.º 07, de 27.10.06*)

Parágrafo único. O subsídio do Presidente corresponderá a uma vez e meio valor do subsídio fixado para o vereador. (*Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterado pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06*)

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 37. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - resoluções;
- V** - decretos legislativos.

Art. 38. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito Municipal;
- III** - da Mesa da Câmara. (*Acrescido pela Emenda n.º 03, de 30.12.97*)



Câmara Municipal de Auriflâma

IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinado por no mínimo, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município devidamente identificados. *(Acréscido pela Emenda n ° 03, de 30.12.97)*

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de três dias e deverá ser aprovado nas duas oportunidades por dois terços dos membros da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda n ° 03, de 30.12.97)*

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 39. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores município.

Art. 40. As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras;

III - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - o Código de Posturas;

V - a lei instituidora do regime jurídico dos servidores; *(Redação dada pela Emenda n ° 07, de 27.10.06)*

VI - a Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;



Câmara Municipal de Auriflâma

VII - suprimido; (*Emenda n.º 05, de 18.09.99*)

VIII - leis que criem, modifiquem ou extingam cargos, empregos e funções dos quadros de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, e suas autarquias e fundações, fixando as respectivas remunerações, atribuições, competências, carga horária e demais peculiaridades, bem como planos de carreira; (*Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15*)

IX - leis que disponham sobre organização político-administrativa dos Poderes Municipais, suas autarquias e fundações; (*Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15*)

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inc. IV, primeira parte.

Art. 42. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, os projetos que disponham sobre: (*Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97*)

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e/ou funções e fixação da respectiva remuneração;



Câmara Municipal de Auriflâma

III- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos no Poder Legislativo, provimento de cargos, estabilidade e plano de carreira. *(Acréscido pela Emenda n º 010, de 03.03.15)*

Parágrafo único. - Suprimido. *(Emenda n º 05, de 18.09.99)*

Art. 43. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitando a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contado da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 44. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, comunicando dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara o motivo do Veto, só podendo o mesmo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. *(Redação dada pela Emenda n º 07, de 27.10.06, alterada pela Emenda n º 010, de 03.03.15)*

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação de veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele,



Câmara Municipal de Auriflâma

considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. *(Redação dada pela Emenda n° 010, de 03.03.15)*

§ 5°. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6°. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 42 desta Lei Orgânica.

§ 7°. Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, o ato da promulgação. *(Redação dada pela Emenda n° 07, de 27.10.06)*

Art. 45. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Revogado. *(Emenda n° 07, de 27.10.06)*

Art. 46. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvada as proposições de iniciativa do Prefeito.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 47. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo e do Legislativo, instituídos em lei. *(Redação dada pela Emenda n° 010, de 03.03.15)*

§ 1°. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, abrangendo: *(Redação dada pela Emenda n° 07, de 27.10.06)*



Câmara Municipal de Auriflâma

I – as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; *(Redação dada pela Emenda nº 07, de 27.10.06)*

II – as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens valores públicos da administração direta e indireta e as contas que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo erário; *(Redação dada pela Emenda nº 07, de 27.10.06)*

III - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta ou indireta, excetuadas as nomeações e admissões de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo; *(Redação dada pela Emenda nº 07, de 27.10.06)*

IV - a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual; *(Redação dada pela Emenda nº 07, de 27.10.06)*

V - inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, a serem realizadas por iniciativa própria, de Comissão de Inquérito ou da Câmara; *(Redação dada pela Emenda nº 07, de 27.10.06)*

VI - as aplicações de quaisquer recursos repassados ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres. *(Redação dada pela Emenda nº 07, de 27.10.06)*

§ 2º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. *(Redação dada pela Emenda nº 07, de 27.10.06)*

§ 3º. Revogado. *(Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

§ 4º. Revogado. *(Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

Art. 48. Tanto o Poder Executivo, quanto o Poder Legislativo, manterão sistema de controle interno com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visando à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e



Câmara Municipal de Auriflândia

renúncia de receitas, e, em especial, sem prejuízo das atribuições do controlador interno definidas em Lei, ainda tem as seguintes competências: ***(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)***

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização e despesa, bem como dar apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional; ***(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)***

II - avaliar os resultados alcançados pelos administradores, e, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município de Auriflândia; ***(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)***

III - viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas em Lei; ***(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)***

IV - comprovar a legitimidade dos atos de gestão, e execução contratual; ***(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)***

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município de Auriflândia; ***(Acréscido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)***

VI - realizar o controle de limites e condições para a inscrição de despesas em restos a pagar; ***(Acréscido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)***

VII - supervisionar as medidas adotadas pelo Município para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos da Lei; ***(Acréscido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)***

VIII - tomar as providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; ***(Acréscido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)***

IX - efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC 101/2000; ***(Acréscido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)***



Câmara Municipal de Auriflâma

X - cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis), quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal; *(Acrescido pela Emenda n ° 010, de 03.03.15)*

XI - propor aos chefes dos respectivos Poderes medidas quaisquer para melhoria da eficiência do serviço público; *(Acrescido pela Emenda n ° 010, de 03.03.15)*

XII - propor ao Chefe do Executivo, medidas de ajuste fiscal, especialmente as que digam respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e normas pertinentes a contabilidade, as finanças e ao orçamento público. *(Acrescido pela Emenda n ° 010, de 03.03.15)*

Art. 49. Após convocação pela imprensa, pelos Poderes do Município, será realizada audiência pública de apresentação das contas e respectivos pareceres que ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade, nos termos da lei. *(Redação dada pela Emenda n ° 010, de 03.03.15)*

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 50. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



Câmara Municipal de Auriflâma

Art. 52. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. Suprimido. (*Emenda n º 03, de 30.12.97*)

Art. 53. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 54. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 55. Suprimido. (*Emenda n º 03, de 30.12.97*)

Art. 55-A. Os que recusarem a assunção, os que abandonarem ou declinarem expressamente de exercer o mandato de forma injustificável por qualquer forma, exceto no caso de licença, não poderão ser empossados em cargos, empregos ou funções no Município por um período de 04 (quatro) anos. (*Acrescido pela Emenda n º 010, de 03.03.15*)



Câmara Municipal de Auriflâma

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio quando: *(Redação dada pela Emenda n º 05, de 18.09.99)*

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada, deduzido eventuais verbas recebidas do Regime de Seguridade Social; *(Redação dada pela Emenda n º 010, de 03.03.15)*

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. O Prefeito a cada período de um ano de exercício do mandato, terá direito a trinta dias de férias, não podendo entretanto as mesmas serem convertidas em pecúnia e nem acumuladas. *(Redação dada pela Emenda n º 03, de 30.12.97)*

Art. 57. Na ocasião da posse, anualmente, e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito ficam estritamente condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. *(Redação dada pela Emenda n º 010, de 03.03.15)*

§ 1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. *(Redação dada pela Emenda n º 010, de 03.03.15)*

§ 2º. A não entrega poderá ensejar cassação do mandato pela Câmara Municipal. *(Acrescido pela Emenda n º 010, de 03.03.15)*

Art. 58. O subsídio do Prefeito será fixado na forma do inciso XX do artigo 30 desta Lei Orgânica, no último ao da legislatura, para vigorar na subseqüente. *(Redação dada pela Emenda n º 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n.º 05 de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 06 de 18.12.00)*



Câmara Municipal de Auriflâma

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Prefeito, que será fixado na mesma oportunidade da do Prefeito. *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n.º 05 de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 06 de 18.12.00)*

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 59. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 60. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;



Câmara Municipal de Auriflâma

X - Enviar tempestivamente à Câmara os projetos de lei relativos ao PPA–Plano Plurianual do Município, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a LOA – Lei Orçamentária Anual, também das autarquias, dentro dos seguintes prazos: ***(Redação dada pela Emenda n ° 03, de 30.12.97, alterada pela Emenda n ° 010, de 03.03.15)***

a) PPA – Plano Plurianual: que deve ser enviado até o dia 15 de agosto para ser devolvido pela Câmara o autógrafo, ou sancionado até o encerramento das Sessões legislativas do segundo semestre; ***(Acrescido pela Emenda n ° 010, de 03.03.15)***

b) LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias: deve ser enviado até o dia 30 de abril para ser devolvido pela Câmara o autógrafo, ou sancionado até o encerramento das Sessões legislativas do primeiro semestre; ***(Acrescido pela Emenda n ° 010, de 03.03.15)***

c) LOA – Lei Orçamentária Anual: também das autarquias, a ser apresentada a Câmara até o dia 15 (quinze) de setembro para ser devolvido pela Câmara o autógrafo, ou sancionado até o encerramento das Sessões legislativas do segundo semestre; ***(Acrescido pela Emenda n ° 010, de 03.03.15)***

XI - encaminhar à Câmara, até 30 de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, bem como fazer publicar-se tempestivamente os Relatórios de Gestão Fiscal e demais exigidos em Lei; ***(Redação dada pela Emenda n ° 010, de 03.03.15)***

XII - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais e velar pela absoluta transparência dos atos oficiais, inclusive, no que couber disponibilizando sistemas informatizados a fim de facilitar o amplo acesso; ***(Redação dada pela Emenda n ° 010, de 03.03.15)***

XIV - prestar à Câmara, dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, mediante justificativa que deverá ser aprovada pelo plenário; ***(Redação dada pela Emenda n ° 03, de 30.12.97, alterada pela Emenda n ° 010, de 03.03.15)***

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;



Câmara Municipal de Auriflâma

XVII - repassar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade; *(Redação dada pela Emenda nº 07, de 27.10.06)*

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações, que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse público assim o exigir nos termos da Lei Orgânica; *(Redação dada pela Emenda nº 03, de 30.12.97)*

XXII - aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições prévia e anualmente aprovado pela Câmara;



Câmara Municipal de Auriflâma

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, o balancete da execução orçamentária até o dia 20 do mês subsequente.

Art. 61. O Prefeito poderá delegar, por decreto, as suas funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 60 desta Lei Orgânica.

Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 62. São infrações de alta responsabilidade, os atos do Prefeito em exercício, puníveis com cassação, após decisão em Comissão Especial de Inquérito e Comissão Processante, respeitado o devido processo legal e demais disposições constitucionais, aquelas que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, contra esta Lei Orgânica Municipal, e, especialmente: *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

I - atentem contra a existência da União, do Estado e do Município, e o pacto federativo; *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

II - atos dolosos atentatórios contra a democracia, o exercício da cidadania e os fundamentos constitucionais; *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*



Câmara Municipal de Auriflâma

III - atentem dolosamente contra os princípios Constitucionais da administração pública insculpidos no art. 37, “caput”, da Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

IV - o livre exercício do Poder Legislativo ou do voto; *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

V - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

VI - atentem contra a probidade na administração; *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

VII - o descumprimento da Lei Orçamentária, ou a inconstitucionalidade de repasses; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

VIII - o descumprimento doloso e desmotivado das Leis e decisões judiciais liminares ou transitadas em julgado; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

IX - atos previstos no Decreto-Lei Federal n.º 201/67; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

X - atos ilegais de gravidade extrema que atentem contra a moralidade e a ilibada reputação. *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade são definidos em Lei especial, e tem rito próprio, sendo também tratados como infrações administrativas nos termos deste artigo. *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 63. O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade definidos pela legislação federal aplicável, e perante a Câmara nas infrações políticos-administrativas. *(Redação dada pela Emenda n.º 07 de 27.10.06)*

Art. 64. O Prefeito ficará suspenso de suas funções: *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97)*



Câmara Municipal de Auriflâma

I - nas infrações penais comuns, quando do exercício do cargo, se recebida a denúncia-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; (*Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15*)

II - suprimido. (*Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Suprimido pela Emenda n.º 05, de 18.09.99*)

§ 1º. Se decorrido 180 (cento e oitenta dias) o julgamento não estiver concluído, cessara o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do Processo, salvo decisão judicial em contrário. (*Acrescido pela Emenda n.º 07, de 27.10.06; Alterado pela Emenda n.º 010, de 03.03.15*)

§ 2º. A suspensão das funções de que trata esse artigo, salvo decisão judicial, se dará por Decreto Legislativo. (*Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15*)

Art. 65. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 66. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato: (*Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98*)

I - tentar impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal, ou fazê-lo por qualquer meio; (*Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15*)

II - deixar de encaminhar à Câmara Municipal, no prazo da lei, as parcelas correspondentes ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, nelas incluídas a créditos suplementares e especiais; (*Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98*)

III - impedir o exame de arquivos da Prefeitura, sejam físicos ou digitais, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão permanente ou especial de inquérito da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas; (*Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15*)

IV - desatender, sem motivo justo, a requisição de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular; (*Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98*)



Câmara Municipal de Auriflâma

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; (*Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98*)

VI - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, os projetos de lei dos orçamentos anuais, das diretrizes orçamentárias e dos planos plurianuais; (*Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98*)

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (*Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98*)

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; (*Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98*)

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal; (*Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98*)

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; (*Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98*)

XI - incidir nos impedimentos legais para o exercício do cargo. (*Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98*)

Art. 67. O processo de cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito: (*Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98*)

I - a denúncia escrita poderá ser feita por qualquer cidadão, com exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar, a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante; (*Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98*)



Câmara Municipal de Auriflâma

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento. Decidido pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores, nomeados pela Mesa Diretora, dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator; ***(Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98)***

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, ou se recusar a receber a notificação, o Prefeito será notificado por edital, publicado por duas vezes, no órgão que publica os atos oficiais e as leis do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, apresentada ou não, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, no caso de proposta de arquivamento, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente, designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas; ***(Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98)***

IV - o denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; ***(Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98)***

V - concluída a instrução, será aberta vista ao denunciando, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral; ***(Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98)***

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações de quantas forem as infrações articulada na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, como incurso em qualquer uma das infrações especificadas na



Câmara Municipal de Auriflâma

denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito; **(Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98; Alterado pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)**

VII - o processo deverá estar concluído dentro de cento e oitenta dias, contados da data que efetiva a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. **(Redação dada pela Emenda n.º 04, de 03.11.98)**

Art. 68. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos arts. 32 e 56 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - outras condições estabelecidas nesta Lei Orgânica. **(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)**

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 69. São auxiliares diretos do Prefeito, os secretários municipais ou diretores equivalentes, os assessores, e os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança previstos no art. 37, V, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)**

Parágrafo único. Lei Complementar definirá a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal; o plano de cargos e vencimentos; o regime jurídico único; e, o regime de previdência e assistência social dos servidores; definindo a hierarquia institucional,



Câmara Municipal de Auriflamma

direitos, obrigações, requisitos, atribuições, e remuneração. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 70. Os auxiliares diretos do Prefeito serão solidariamente responsáveis com o mesmo pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem no âmbito de suas atribuições e competências, não cabendo alegação de desconhecimento, escusa ou omissão. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 71. A lei municipal estabelecerá as competências e atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, cujo exercício se dará em regime de dedicação exclusiva, deferindo-lhes as prerrogativas, bem como as obrigações, deveres e responsabilidades. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 72. A posse e o exercício de agente político ou de cargo em comissão ou confiança, ficam estritamente condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. *(Acrescidos pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 2º. A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. *(Acrescidos pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa. *(Acrescidos pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 4º. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para



Câmara Municipal de Auriflâma

suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo. *(Acrescidos pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 5º. A declaração apresentada por agente político deverá ser encaminhada, por cópia digitalizada, para conhecimento e arquivamento perante a Secretaria do Legislativo Municipal. *(Acrescidos pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 72-A. Além dos requisitos exigidos pelo art. 72 desta Lei Orgânica, a posse e o exercício de cargo em comissão ou de confiança ficam condicionados a comprovação de regularidade fiscal para com a Fazenda Pública Municipal. *(Acrescidos pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Parágrafo único. O comprovante de regularidade de que trata este artigo deverá ser apresentado ao órgão de pessoal no prazo de até 30 (trinta) dias da nomeação; e, anualmente, no decorrer do mês de janeiro de cada exercício; assim como, no ato da exoneração, como condicionante à liquidação de verbas rescisórias. *(Acrescidos pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Seção V Da Administração Pública

Art. 73. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência, e também ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*



Câmara Municipal de Auriflâma

III - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

IV - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

V - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o artigo 30, incisos XX e XXI, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

VI - a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

VII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

VIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores público não serão computados nem acumulados para fins de concessão ou acréscimos ulteriores; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

IX - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos VI e VIII deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

X - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso VI; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

a) a de dois cargos de professor; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*



Câmara Municipal de Auriflamma

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

XI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

XII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituições de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

XIII - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão controlados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

§ 1º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*



Câmara Municipal de Auriflâma

§ 2º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

§ 3º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração, direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação e metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

I - o prazo de duração do contrato; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

II - os controles, critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

III – a remuneração do pessoal. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

§ 4º. O disposto no inciso VI aplica-se a empresas públicas e às sociedades de economia mistas, suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

§ 5º. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada ou função de auxiliar, tais como secretários, na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola esta Lei Orgânica e a Constituição Federal, sendo os atos nulos de pleno direito. *(Acréscido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 74. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;



Câmara Municipal de Auriflâma

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 75. O Município instituirá regime de trabalho para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

II - os requisitos para investidura; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

III - as peculiaridades do cargo. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

§ 2º. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*



Câmara Municipal de Auriflâma

§ 3º. O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no artigo 73, V e VI. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

§ 4º. Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso o disposto no artigo 73, VI. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

§ 5º. Os Poderes Legislativo e Executivo publicarão anualmente os valores do subsídio e remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

§ 6º. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes de cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

§ 7º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

Art. 76. Revogado. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Revogado pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

I – revogado; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Revogado pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

II – revogado; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Revogado pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

III – revogado; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Revogado pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

IV – revogado; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Revogado pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*



Câmara Municipal de Auriflamma

V – revogado. (*Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Revogado pela Emenda n.º 07, de 27.10.06*)

§ 1º. Revogado. (*Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Revogado pela Emenda n.º 07, de 27.10.06*)

Art. 77. O servidor será aposentado observando-se o que dispõe o art. 40 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 78. As vantagens de qualquer natureza, só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 79. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observando o disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Art. 80. O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Art. 81. A lei assegurará à servidora gestante o direito a mudança de função, nos casos em que for recomendada, sem prejuízo de seus vencimentos e salários ou demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Art. 82. O Município regulamentará o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 83. O Servidor, seu cônjuge ou convivente, ou ainda ascendente ou descendente direto, durante o exercício do mandato de Vereador, serão inamovíveis. (*Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15*)



Câmara Municipal de Auriflâma

Art. 84. Os titulares de órgãos de administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal, a fim de prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 85. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, devendo, para tanto, ser obrigatoriamente aplicados exames de estágio probatório, na forma da Lei. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo: *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada a ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*



Câmara Municipal de Auriflâma

Art. 86. São considerados estáveis no serviço público os servidores que em 05.10.1988 encontravam-se em exercício há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos mediante concurso público. *(Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

Art. 87. No plano de carreira a ser elaborado, deverão ser asseguradas as promoções baseadas somente quanto ao mérito e antiguidade.

Art. 88. As vantagens bem como os benefícios adquiridos pelos servidores no exercício de seu cargo, serão disciplinados retroativamente à época da aquisição, por normas administrativas próprias.

Art. 89. No caso de promoção, haverão de ser respeitados, além da capacidade técnica, a escolaridade, cursos de formação e reciclagem profissional.

Art. 90. A reclassificação respeitará a capacidade do servidor público, bem como o seu tempo de serviço além de isonomia salarial.

Art. 91. Os salários e demais vantagens dos servidores públicos serão fixados tendo como limite o disposto no art. 73, VI, desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

Art. 92. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Seção III

Da Proteção do Patrimônio e do Cidadão

Art. 93. O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como à vigilância noturna, nos termos da lei complementar.



Câmara Municipal de Auriflamma

Parágrafo único. A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens, regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

Art. 94. O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência à população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse respectivo serão objeto de lei.

§ 1º. A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica de execução de ações de defesa civil no Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual.

§ 2º. O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 95. A administração é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública,



Câmara Municipal de Auriflamma

que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força das contingências ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. A entidade de que trata o inc. IV, do parágrafo 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 96. A publicidade das leis, decretos regulamentares, resoluções, e demais atos normativos ou de gestão, do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo, cuja publicidade é exigida, se fará nos termos da Lei, na imprensa oficial, nos Quadros de Editais, e nos sítios eletrônicos; observado: *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*



Câmara Municipal de Auriflândia

I - nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação, nos termos acima; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

II - quando os atos forem publicados por mídia impressa da iniciativa privada, a escolha do órgão oficial de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, se fará através de licitação, em que se levará em conta, não só as condições de preço, mas também a periodicidade das edições, tiragem e distribuição; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

III - a publicação dos atos não normativos poderá ser resumida. *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 1º. Sem prejuízo das exigências legais, a divulgação dos atos oficiais dos poderes do Município de Auriflândia, será realizada na imprensa oficial do Município, com a denominação de “Diário Oficial do Município de Auriflândia”; que deverá conter um Caderno destinado aos atos do Executivo e outro ao do Legislativo, devendo o mesmo obedecer às seguintes condições: *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

I – o “Diário Oficial do Município de Auriflândia”, deve ser veículo diário de publicidade dos atos oficiais, deverá atender os princípios da celeridade, economicidade, transparência, acessibilidade e responsabilidade ambiental, devendo conter os seguintes elementos; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

II – deverá ter o mínimo de uma página, sem limites para número final de páginas, ordenadas sequencialmente, em cada Caderno; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

III – deverá fazer menção de ser Diário Oficial do Município e a referência aos Cadernos do Poder Executivo e do Legislativo; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

IV – deverá fazer menção ao Ano, Número e Data da edição, qual se dará na forma sequencial; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

V – deverá ser disponibilizado no sítio oficial da Prefeitura e Câmara Municipal, com acesso pela rede mundial de computadores, em versão eletrônica denominada “Diário Oficial do Município de Auriflândia”, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, sendo certificadas e assinadas digitalmente. *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*



Câmara Municipal de Auriflândia

§ 2º. Para fins de publicidade e transparência, ainda que instituído o Diário Oficial Eletrônico do Município de Auriflândia, deverão ser impressos diariamente uma tiragem mínima de exemplares, na forma da Lei, para arquivamento nos órgãos dos Poderes Municipais e em procedimentos administrativos, bem como para afixação nos Quadros de Editais dos órgãos públicos no Município. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 3º. Considera-se como data de publicação o dia da edição do Diário Oficial em que o ato foi veiculado, sendo considerado o dia útil seguinte para início de contagem de eventuais prazos. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 4º. Enquanto não instituído o Diário Oficial Eletrônico do Município de Auriflândia, respeitado as exigências da Lei, considerar-se-ão publicados os atos oficiais do Município, pela divulgação no Quadro de Editais dos Poderes Municipais e, supletivamente, quando recomendado, na imprensa escrita com circulação local. *(Acréscido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 97. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior;

II - mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 31 de março, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro e patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

V – os relatórios que aludem a Lei de Responsabilidade Fiscal, e outras leis sobre finanças públicas nos tempestivos prazos. *(Acréscido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Seção II Dos Livros



Câmara Municipal de Auriflâma

Art. 98. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas, ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º. Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consulta de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 99. Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f) permissão de uso dos bens municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;



Câmara Municipal de Auriflamma

h) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

i) fixação e alteração de preço.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relatório do quadro de pessoal;

c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art. 100. O Prefeito, Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, os Vereadores e os Secretários Municipais ou Assessores equivalentes, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses findas as respectivas funções. *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97)*

Parágrafo único. Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97)*



Câmara Municipal de Auriflâma

Art. 101. As pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art. 102. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo no mesmo prazo, atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz; ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. *(Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 1º. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as de natureza fiscal, que serão emitidas pelo chefe da Fazenda Pública Municipal; assim como as declaratórias, de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 2º. A Prefeitura Municipal deverá ainda implementar sistema de emissão de certidões relativas a regularidade fiscal, pagamentos e o que couber por meio eletrônico de forma a garantir maior transparência. *(Acrescido dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 3º. Os servidores são obrigados a certificar de imediatos atos a pedido de advogados, membros do Ministério Público ou agentes e servidores do Judiciário que participem de atos processuais ou procedimentos administrativos. *(Acrescido dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 4º. É expressamente vedada qualquer cobrança pela emissão de certidões. *(Acrescido dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*



Câmara Municipal de Auriflâma

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 104. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 105. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados conforme as Normas vigentes de contabilidade pública, regulamentados suplementarmente por Decreto: *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.105-A. As redes de distribuição de água potável, de coleta e disposição de esgoto sanitário, de energia elétrica, e de iluminação pública; edificadas pela Administração Municipal ou por órgãos da Administração Pública do Estado ou da União, ou por empreendedor da iniciativa privada e, doados ao Município; constituem classe especial de bens patrimoniais de uso comum, podendo o Município gerir ou dispor sobre sua doação ou concessão de uso, na forma da Lei, a concessionários dos respectivos serviços públicos. *(Acrescido pela Emenda n.º 09, de 30.08.12)*

Art. 106. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:



Câmara Municipal de Auriflâma

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos especificados em lei; *(Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

II - quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta no caso especificados em lei. *(Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

Art. 107. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades sociais, ou quando houver relevantes interesses público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, e as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 108. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa e avaliação.

Art. 109. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de quaisquer bem de uso comum do povo tais como: parques, praças, jardins, largos públicos e outros; exceto concessões para venda de jornais e revistas, bem como de lanches, refrigerantes e guloseimas; e permissões para a realização de feiras e exposições, sempre a título precário, e na forma disciplinada em lei. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 110. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.



Câmara Municipal de Auriflâma

§ 1º. A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97)*

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 111. Revogado. *(Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

Art. 112. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 113. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.



Câmara Municipal de Auriflâma

Art. 114. A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviços público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais, inclusive na Imprensa Oficial do Estado, mediante Edital resumido. *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97)*

Art. 115. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 116. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, serão adotadas as licitações, nos termos da lei federal.

Art. 117. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA



Câmara Municipal de Auriflâma

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 118. São tributos municipais, os impostos, as taxas, e as contribuições de melhoria e de custeio de iluminação pública, instituídos por Lei Municipal; e, ainda, contribuição dos servidores para o custeio de sistema de previdência e assistência social, atendidos os critérios previstos na Constituição Federal e normas gerais de direito tributário. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Parágrafo único. Sem prejuízo, poderão ser ainda instituídos preços públicos, tarifas, pedágios, emolumentos, e multas administrativas, respeitados os princípios constitucionais e tributários. *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 119. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – revogado; *(Emenda n.º 07 de 27.10.06)*

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inc. I, poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. O imposto previsto no inc. II, não incide sobre a transação de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV. *(Redação dada pela Emenda n.º 07 de 27.10.06)*



Câmara Municipal de Auriflâma

Art. 120. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 121. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir a efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 123. O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social; inclusive em caráter complementar. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 123-A. Na cobrança da dívida ativa, a Fazenda Pública Municipal e a Procuradoria do Município adotarão todos os meios legais admissíveis, para a satisfação de seus créditos; adotando, dentre outras, as seguintes medidas: *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

I - cobrança administrativa; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

II - protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA), ou de outros títulos afins; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

III - inscrição nos serviços negativos e positivos de proteção ao crédito; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*



Câmara Municipal de Auriflâma

IV.- execução fiscal, nos termos da Lei; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 1º. Na satisfação dos créditos, poderá a Fazenda Pública Municipal transacionar com seus devedores, na forma admitida no Direito Civil e Tributário; bem como, adjudicar bens que se mostrem aptos ao uso ou interesse da Administração Pública, precedido de prévia avaliação. *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 2º. As dívidas prescritas cujos créditos não se conseguirem a recuperação na forma legal, considerar-se-ão remidas; devendo os respectivos créditos serem extintos, e apurado eventual responsabilidade. *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 124. A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 125. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte interestadual de comunicação.



Câmara Municipal de Auriflâma

Art. 126. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 127. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente. *(Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 128. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e em Lei Complementar. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, a qualquer título, será acompanhado de: *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

I - previsão orçamentária consignada ou, em casos excepcionais, prévia adequação expressa do PPA, LDO e LOA, fazendo com que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos decorrentes; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

II - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos três subsequentes, que deverá ser rubricado pela Controladoria Interna, no âmbito do Poder ou órgão ensejador da medida; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*



Câmara Municipal de Auriflâma

§ 2º. Serão consideradas nulas de pleno direito, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto neste artigo. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

I – revogado; *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Revogada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

II – revogado. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Revogada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 3º. Em se tratando de despesas com pessoal, para o cumprimento dos limites estabelecidos na Constituição e na legislação, o Município deverá adotar, sequencialmente, as seguintes providências: *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

I – redução das despesas com cargo em comissão e funções de confiança, em pelo menos 30% (trinta por cento); *(Acrescidos pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

II - extinção do pagamento de horas extraordinárias e de gratificações; *(Acrescidos pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

III – exoneração dos servidores temporários, contratados nos termos da Lei; *(Acrescidos pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

IV – exoneração dos servidores não estáveis; *(Acrescidos pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

V – redução do quadro de servidores estáveis, observado a prevalência do interesse da Fazenda Pública; assim como, o contingenciamento de servidores por cargo, e suas respectivas importâncias ao serviço público. *(Acrescidos pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 4º. O servidor estável que perder o cargo na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.9; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*



Câmara Municipal de Auriflamma

§ 6º. - Lei específica disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no inciso V, do §3º deste artigo. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99; Alterada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 131. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Do Orçamento

Art. 132. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até o dia 20 do mês subsequente, o balancete resumido da execução orçamentária, remetendo cópia ao Poder Legislativo no mesmo prazo.

Art. 133. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, o orçamento anual e diretrizes orçamentárias e os créditos especiais adicionais suplementares, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá: *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97)*



Câmara Municipal de Auriflâma

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (*Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06*)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluindo as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Revogado. (*Emenda nº 07, de 27.10.06*)

Art. 134. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



Câmara Municipal de Auriflamma

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 135. O Prefeito enviará à Câmara, sob pena de responsabilidade, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, os Projetos referentes ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 1º. Revogado. *(Emenda n.º 07 de 27.10.06)*

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 136. Suprimido. *(Emenda n.º 03, de 30.12.97)*

Art. 136-A. Todos os projetos de leis que tratem de planos plurianual e de orçamento, deverão ser precedidos de audiências públicas, com ampla divulgação a sociedade, visando garantir a transparência e a participação popular. *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 137. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97)*

Art. 138. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção as regras do processo legislativo.

Art. 139. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento.



Câmara Municipal de Auriflamma

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 140. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 141. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 143. A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 144. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.



Câmara Municipal de Auriflâma

Art. 145. O Município estimulará, através de incentivos e nos termos da lei, a implantação de programas que atendam a necessidade de profissionalização da mulher e sua inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade.

Art. 146. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 147. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 148. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 149. O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 150. Será criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

Art. 151. O Sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município.



Câmara Municipal de Auriflamma

Art. 152. O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor mediante convênio com o Estado, e será dirigido por pessoa designada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 153. O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor ficará a cargo de Departamento ou de órgão autônomo na forma da lei.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 154. O Município integrará o Sistema Único de Assistência Social e, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esses objetivos, com cessão de pessoal e recursos previstos em lei. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 1º. Poderá o Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser assumidas pelas instituições de caráter privado. *(Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

§ 2º. O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando ao desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 155. Ao Município cabe a responsabilidade de desenvolver uma política de ação para pessoas portadoras de deficiências, incrementando recursos econômicos e técnicos para as instituições já existentes e criando, por força de demanda, Centro de Atendimento Clínico, Profissionalização, Habilitação e Reabilitação.

Parágrafo único. O Município propiciará financiamento e/ou doação de equipamentos e aparelhos para reabilitação às pessoas portadoras de deficiências, que não possuem condições para adquiri-los.



Câmara Municipal de Auriflamma

Art. 156. Cabe ao Departamento de Educação, Cultural e Esporte do Município, garantir a participação do deficiente nos programas de esporte e lazer, como forma de integração social.

Art. 157. Para a proteção da criança e do adolescente, o Município criará o Fundo Especial respectivo, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal para a criança e o adolescente captará recursos a serem aplicados em ações sociais, que façam parte da política municipal de proteção e defesa da criança e do adolescente.

Art. 158. A Assistência Social ao idoso deverá ser promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes ou por meio de convênios com entidades especializadas da comunidade.

Parágrafo único. As entidades, para serem conveniadas, deverão apresentar atendimentos condizentes com a dignidade da pessoa idosa.

Art. 159. Entre os beneficiários à assistência social prestada sobre a forma direta e/ou indireta, estão incluídos os idosos ou os que estejam acometidos de um acelerado processo de envelhecimento, devidamente comprovado por laudo médico.

Parágrafo único. As formas de atendimento poderão ser em regime de internato, semi-internato e externato, de acordo com as condições individuais e familiares do beneficiário. *(Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

Art. 160. O Poder Público Municipal preferencialmente à prestação direta dos serviços sociais, auxiliará ou subvencionará as entidades legalmente existentes no Município, na forma que a lei estabelecer, consignando anualmente no orçamento municipal, dotação global nunca inferior a cinco por cento das receitas correntes.

Art. 161. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal.



Câmara Municipal de Auriflâma

CAPITULO IV DA SAÚDE

Art.162. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que, as ações e serviços de saúde executadas e desenvolvidas de forma descentralizada pelo Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos das Constituições Federal e Estadual, são organizados com as seguintes diretrizes: *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Parágrafo único. Suprimido. *(Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

I – formação de consciência sanitária individual através do ensino; *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

II – atendimento médico hospitalar e ambulatorial, cooperando com a União, o Estado e instituições filantrópicas, dentro de suas atribuições e possibilidades; *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

III – combate ao uso de álcool, tóxicos e outras substâncias nocivas à saúde, inclusive proteção à saúde no trabalho urbano e rural; *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

IV – criação e manutenção de serviços de proteção à maternidade, à infância, aos idosos e aos portadores de deficiências físicas; *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

V – criação de Conselho Municipal de Saúde, com participação paritária, em nível de decisão, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível municipal, entre governo, entidades representativas de usuários e trabalhadores em saúde; *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

VI – planejar, organizar, controlar, gerir e avaliar as ações e os serviços de saúde no âmbito da competência Municipal; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

VII – participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*



Câmara Municipal de Auriflâma

VIII – executar serviços: *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

a) de vigilância epidemiológica; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

b) vigilância sanitária; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

c) de alimentação e nutrição; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

d) de saneamento básico, e; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

e) de saúde do trabalhador. *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

IX – dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

X – participar de consórcios administrativos intermunicipais; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

XI – eventualmente celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

XII – controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

XIII – normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação. *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 163. O Município deve pugnar, dentro de suas possibilidades, pela municipalização dos recursos, serviços e ações em saúde, com estabelecimento em lei, dos critérios de repasse das verbas oriundas das esferas Federal e Estadual; porém, respeitar a designação a estes outros entes, no que couber, dos serviços de média e alta complexidade, bem como de medicamentos de alto custo. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

I – suprimido; *(Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

II – suprimido; *(Emenda n.º 010, de 03.03.15)*



Câmara Municipal de Auriflâma

III – suprimido; (*Emenda n.º 010, de 03.03.15*)

IV – suprimido; (*Emenda n.º 010, de 03.03.15*)

V – suprimido. (*Emenda n.º 010, de 03.03.15*)

Art. 164. O montante de recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) das receitas que tratam os arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal, somados ao que for destinado pelos Poderes Federal e Estadual, e que constituirá o Fundo Municipal de Saúde. (*Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06; Alterado pela Emenda n.º 010, de 03.03.15*)

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituição privadas com fins lucrativos. (*Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15*)

Art.165. O serviço de pronto atendimento, de responsabilidade do município, poderá ser prestado em regime contratual com hospitais filantrópicos e sem fins lucrativos, atendidos os requisitos e previsões legais. (*Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06; Alterado pela Emenda n.º 010, de 03.03.15*)

Art. 166. O Município, com a participação da comunidade adotará política de saúde comprometida com a plena assistência médica a toda a população, particularmente a de baixa renda, não se esquecendo das ações de medicina preventiva.

Parágrafo único. Os recursos para a saúde deverão estar previstos em todos os planos orçamentários da administração municipal. (*Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15*)

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E LAZER

Seção I Da Educação



Câmara Municipal de Auriflâma

Art. 167. A Educação, direito de todos e dever do Município e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, tendo por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do Estado, da Família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III – o fortalecimento da unidade nacional, e solidariedade internacional, visando a paz social; (*Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15*)

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, cor, raça ou sexo; (*Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06*)

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 168. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, nos Estabelecimentos Oficiais, para os que a ele tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;



Câmara Municipal de Auriflâma

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento à educação infantil; (*Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º. - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, comporta responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 169. O Sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170. O Ensino Oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo. (*Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06*)

§ 1º. O Ensino Religioso, da matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.



Câmara Municipal de Auriflâma

§ 2º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a Educação Física, que será obrigatória nos Estabelecimentos Municipais de Ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 171. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas e diretrizes gerais da educação nacional; *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

II – autorização e avaliação de qualidade por todos os órgãos e esferas competentes. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 172. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

§ 1º. A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º. Parcela dos recursos destinada à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e fornecimento de, no mínimo, uma bolsa de estudos, por ano, para prosseguimento de estudos para alunos carentes submetidos a exames avaliatórios, realizados por uma comissão de professores indicado pelo Conselho Municipal de Educação (3º Grau).

§ 3º. Os recursos de que trata este artigo serão destinados também a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os alunos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares na Rede Pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 4º. A eventual assistência financeira do Município, às instituições de ensino filantrópicas ou comunitárias, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista neste artigo. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 173. O Município manterá o professor municipal em nível econômico, social e moral, compatível com a dignidade de suas funções, estabelecendo planos de carreira para



Câmara Municipal de Auriflamma

o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O menor vencimento de cargo de professor da rede municipal de ensino, não poderá ser inferior ao piso nacional profissional fixado para os docentes do magistério da educação básica; nos termos da Lei. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15; Alterada pela Emenda n.º 011, de 25.06.15)*

Art. 174. A lei regulamentará a composição, o funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 175. Anualmente, em dia e local previamente designado, o Conselho Municipal de Educação se reunirá com Diretores e Professores de Pré-Escola e Escolas de 1º e 2º Graus, onde a título de incentivo escolar e usando de critérios adequados, elegerão os alunos padrão do ano de cada escola e respectivas classes, que serão premiados pelo Poder Público Municipal, em sessão previamente marcada para esse fim.

Art. 176. Serão incluídas obrigatoriamente em todas as escolas municipais ou sob a responsabilidade do município, as disciplinas curriculares:

I - História e Geografia do Município;

II - Educação Ambiental.

Seção II Da Cultura

Art. 177. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete, suplementar, quando necessário, a legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a cultura.



Câmara Municipal de Auriflamma

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos delas necessitem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos, bem como da criação e instalação de um Museu Municipal.

Seção III Dos Esportes e Lazer

Art. 178. O Município apoiará e incentivará as práticas desportivas formais, como direito de todos, apoiando e incentivando o lazer como forma de integração social.

Art. 179. As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, o comunitário e ao lazer popular;

II - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e lazer;

III - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quanto a construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 180. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso dos estádios, campos e instalações de propriedade do Município.



Câmara Municipal de Auriflamma

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 181. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das entidades representativas da sociedade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de área de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de área de risco geológico;

VII - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter a sua destinação, fim ou objetivo originariamente estabelecidos, alterados.

Art. 182. Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de postura, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º. O Plano Diretor do Município levará em consideração a totalidade de sua área territorial. *(Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06)*

§ 2º. O Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixado em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restrito, respeitadas as respectivas autonomias.



Câmara Municipal de Auriflamma

§ 3º. O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamento e loteamentos irregulares.

Art. 183. Ao Município compete, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 184. Somente serão autorizadas construções de conjuntos habitacionais em cujos projetos constarem a instalação das obras de infra-estrutura e com recursos da empresa construtora.

Parágrafo único. Os conjuntos de que trata o presente artigo, somente serão entregues para os interessados adquirentes, desde que cumpridos todos os requisitos nele exigidos, cabendo à Prefeitura sob pena de responsabilidade, acompanhar desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término, expedição de habite-se e respectiva entrega aos adquirentes.

Art. 185. O direito a propriedade é um preceito constitucional, dependendo seus limites e seu uso, da convivência social.

§ 1º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 2º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - parcelamento ou edificação compulsórios;



Câmara Municipal de Auriflamma

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 186. O Município promoverá e estimulará programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 187. As empresas concessionárias dos serviços públicos deverão ser previamente ouvidas, quando houver alteração na legislação referente ao disciplinamento do uso e ocupação do solo e durante o processo de elaboração do Plano Diretor.

Parágrafo único. Aplica-se o presente artigo àquelas cuja concessão do serviço constitui competência privativa da União ou do Estado.

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 188. O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural, fará constar do Plano Diretor do Município as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Art. 189. O Município, dentro da sua competência, apoiará e estimulará a instalação de agro-industriais na zona rural, principalmente as de pequeno porte e artesanais, respeitadas as características da produção do setor agropecuário e fixação do homem no campo.

Art. 190. A ação de órgãos oficiais nas atividades agropecuárias atenderá preferencialmente aos mini e pequenos produtores rurais.

Art. 191. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico.



Câmara Municipal de Auriflamma

Art. 192. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais no âmbito da jurisdição territorial do Município, far-se-á através de ônibus.

Art. 193. O Poder Municipal deverá adotar a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento, execução e estratégia de todas as atividades de manejo dos solos e o controle de erosão rural, delimitando-se a sua área geográfica.

Art. 194. O Poder Municipal poderá destinar recursos que serão aplicados em programas que tenham por objetivo o manejo adequado do solo agrícola, o controle de erosão e da poluição ambiental do meio rural.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I Do Meio Ambiente

Art. 195. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais, locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 196. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A outorga de licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado e/ou da União, de acordo com a legislação vigente.



Câmara Municipal de Auriflamma

Art. 197. Ao Município, visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso dos recursos naturais, compete:

I - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

II - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento e a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente;

IV - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

V - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores com essenciais adequadas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituída na forma da lei, respeitada a sua autonomia e independência de atuação;

IX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;



Câmara Municipal de Auriflâma

X - obrigar os proprietários de terrenos baldios da zona urbana a mantê-los limpos e murados, agindo a administração na omissão dos mesmos, penalizando-os administrativamente com o ressarcimento das despesas, pelos serviços prestados, além das multas aplicáveis.

Parágrafo único. O Município poderá manter convênio com o Estado e com a União, visando o cumprimento das medidas preconizadas nos incs. II, III e IX, até que se justifique a criação de estrutura própria.

Art. 198. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados.

Art. 199. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e consultivo, composto paritariamente por representante do Poder Público, entidades ambientais e representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - analisar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - assessorar o Poder Público Municipal na preservação da qualidade do meio ambiente.

Seção II Do Saneamento Básico

Art. 200. O Município deverá garantir à população urbana o abastecimento de água em quantidade suficiente e cuja qualidade esteja de acordo com padrões de potabilidade.

Art. 201. O Município deverá promover a zona urbana em toda a sua extensão, de sistema de coleta de esgotos sanitários, devendo os mesmos, antes de lançados em corpos d'água, serem obrigatoriamente tratados.



Câmara Municipal de Auriflâma

Art. 202. O Município adotará o sistema de aterros sanitários para disposição de lixo urbano, como forma de evitar a poluição ambiental.

§ 1º. O dispositivo no caput do artigo não impede a instalação, no município, de indústria de aproveitamento de lixo urbano ou outras formas de disposição sanitariamente adequadas.

§ 2º. Os resíduos sólidos de origem séptica e cirúrgica, deverão ser obrigatoriamente incinerados em incineradores adequadamente projetados, construídos e operados pelo Poder Público Municipal, como forma de se evitar a proliferação de doenças infecto-contagiosas.

§ 3º. A coleta, o transporte, o tratamento e destinação final do lixo urbano, serão regulamentados por lei.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. São a todos assegurado, independentemente do pagamento de taxa: *(Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder; *(Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

II - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. *(Redação dada pela Emenda n.º 07, de 27.10.06; Alterada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 204. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal, ou que contrariem princípios legais e constitucionais. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*



Câmara Municipal de Auriflâma

Art. 205. O Município poderá atribuir nomes de pessoas a bens e serviços públicos tão somente após um ano do falecimento, não sendo lícito o uso do nome de pessoas vivas. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Parágrafo único. Suprimido. *(Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 206. Os cemitérios no Município terão caráter secular e serão administrados pela Municipalidade, ou por quem a esta outorgar concessão ou permissão nos termos da Lei, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos. *(Redação dada pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Parágrafo único. Nos cemitérios públicos, as outorgas de terrenos para sepultamentos serão sempre de natureza precária, por tempo determinado ou secular; contudo, não gerará direito de propriedade, que será sempre de domínio público; vedada a outorga que não seja para sepultamento iminente, assim como a comercialização de terrenos entre particulares. *(Acrescido pela Emenda n.º 010, de 03.03.15)*

Art. 207. As pessoas físicas ou jurídicas, em débitos com a Fazenda Municipal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal e nem dele receber benefícios ou qualquer tipo de incentivo.

Art. 208. Aplicam-se a esta lei, no que couber, os dispositivos constantes das Constituições Federal e Estadual em vigor.

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Até a promulgação da Lei Complementar Federal é vedado ao Município despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento de suas receitas correntes, em cada exercício.



Câmara Municipal de Auriflâma

Art. 2º. Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, que regule a matéria, serão obedecidas as seguintes normas: *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97)*

I – o projeto do plano plurianual, para vigência do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do último exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa; *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97)*

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de Sessão Legislativa; *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97)*

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa. *(Redação dada pela Emenda n.º 03, de 30.12.97)*

Art. 3º. Os servidores da administração direta e indireta do Município, considerados estáveis de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, terão seu tempo de serviço contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação na forma da lei.

Art. 4º. O Município deverá adaptar às normas Constitucionais Federal e Estadual, bem como a esta Lei Orgânica e até 31 de dezembro de 1991:

- I** - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II** - o Código de Obras, Edificações e Instalações;
- III** - o Código Tributário;
- IV** - o Código Administrativo;
- V** - o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- VI** - o Regimento Interno da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Auriflamma

Art. 5º. O Município instituirá dentro de um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica, um Horto Florestal, objetivando a formação de mudas de espécies ornamentais e de árvores frutíferas, para a venda a preços de custo aos pequenos produtores rurais.

Art. 6º. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o inciso III, § 1º, do art. 85 desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

Art. 6º-A. O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, fixado pelo art. 19 desta Lei Orgânica, passará a vigor a partir da legislatura a ser iniciada no ano de 2017. *(Acréscido pela Emenda n.º 010, de 03.03.2015)*

Art. 7º. Esta Lei Orgânica entrará em vigor no dia 5 de abril de 1990, data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 18.09.99)*

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1990.

CLÉLIO LEMOS GARCIA
Presidente

VALMOR DE MATTOS
1º Secretário e Presidente da Comissão de Sistematização

MIGUEL SARAUSA
2º Secretário

JOSÉ JACINTO ALVES FILHO
Vice-Presidente da Comissão de Sistematização



Câmara Municipal de Auriflâma

ANTONIO INACIO CARNEIRO
Relator e Vice-Presidente da Câmara

DELFIN SILVA PIRES

FRANCISCO SANCHES

JAIR MARTINS DA SILVA

JOÃO DIAS BARBOSA NETO

JOÃO ONÉSIO LÚLIO

JOSÉ RAIMUNDO GOMES

LEONILCE ANTONIO MARTINS DA SILVA

TRAGILIO SEBASTIÃO COELHO